



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7756 - DF (2024/0297330-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032
ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132
DANIEL DE SANTANA DEJOS - RJ205982
PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
AGRAVADO : ALMIR RIBEIRO LIMA
AGRAVADO : CELIA MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TERCEIRA TURMA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. DESCARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE LEI. INEXISTÊNCIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. Admite-se o indeferimento liminar da ação rescisória quando manifestamente improcedente o pedido.
2. "Ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AgInt na AR n. 6.991/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).
3. A ação rescisória, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.
4. "Segundo a jurisprudência do STJ, a ação rescisória fundamentada na suposta violação da literal disposição de lei não é cabível quando a questão jurídica invocada pelo autor não tenha sido decidida no acórdão

rescindendo" (AR n. 5.310/SC, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 7/3/2024, DJe de 8/4/2024).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7756 - DF (2024/0297330-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032
ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132
DANIEL DE SANTANA DEJOS - RJ205982
PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
AGRAVADO : ALMIR RIBEIRO LIMA
AGRAVADO : CELIA MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TERCEIRA TURMA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. DESCARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE LEI. INEXISTÊNCIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. Admite-se o indeferimento liminar da ação rescisória quando manifestamente improcedente o pedido.
2. "Ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AgInt na AR n. 6.991/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).
3. A ação rescisória, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.
4. "Segundo a jurisprudência do STJ, a ação rescisória fundamentada na suposta violação da literal disposição de lei não é cabível quando a questão jurídica invocada pelo autor não tenha sido decidida no acórdão

rescindendo" (AR n. 5.310/SC, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 7/3/2024, DJe de 8/4/2024).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.976/2.003) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (e-STJ fls. 1.959/1.968).

O agravante alega violação dos arts. 300, e 968, § 3º, do CPC/2015, pois indevido o indeferimento da "inicial desta rescisória a partir do exame do mérito da ação proposta" (e-STJ fl. 1.993).

Reafirma o erro de fato, visto que houve equivoco quanto ao tipo de garantia do negócio jurídico e à realização de leilão no ano de 2019.

Destaca que não "pretende reexame de fato e prova com a presente ação rescisória. Ocorre que, para isso, a decisão rescindenda deveria, justamente, ter valorado uma prova ou analisado um fato, todavia, não o fez" (e-STJ fl.1.995).

Assevera não ser possível a exigência da produção de prova negativa, a saber: a não realização do leilão em 2019.

Sustenta que a norma violada pela decisão rescindenda não precisa ter sido prequestionada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 2.008).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.959/1.968):

Cuida-se de ação rescisória (art. 966, V e VIII, do CPC/2015), com pedido de tutela provisória, ajuizada por RAFAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO para rescindir decisão monocrática proferida no julgamento do AREsp n. 2.091.304/RJ, Relator o Min. MOURA RIBEIRO, DJe 20/6/2022, que conheceu do agravo para dar provimento ao especial a fim de admitir a

"nulidade do leilão, em virtude da necessidade de intimação do devedor quanto à alienação do imóvel extrajudicialmente" (e-STJ fl. 48).

O autor sustenta erro de fato quanto à realização do leilão em 2019 e ao tipo de garantia do contrato, destacando que (e-STJ fl. 5):

a) 1º erro de fato (art. 966, VIII § 1º, do CPC) - A decisão rescindenda anulou um leilão inexistente: Como se verá detalhadamente adiante, a presente ação é ajuizada pois a decisão rescindenda determinou a anulação de um alegado leilão de um imóvel ocorrido em 30.01.2019 — imóvel esse que ALMIR e CELIA tomaram um financiamento junto à CEF para sua aquisição, garantido por hipoteca —, sendo certo que tal leilão não existiu. Por conta disso, a aquisição posterior do imóvel, por RAPHAEL, junto à CEF, também foi desconstituída.

[...]

b) 2º erro de fato (art. 966, VIII § 1º, do CPC) - a decisão rescindenda analisou uma hipoteca como se fosse uma alienação fiduciária: Como também se verá adiante, para anular o leilão inexistente, a decisão rescindenda adotou a premissa fática de que o alegado leilão de 2019 estaria sendo promovido para a satisfação de débito garantido por alienação fiduciária, regido pela Lei 9.514/1997 e que, a partir de 2017, passou a exigir intimação do devedor fiduciário, até mesmo após eventual adjudicação pelo credor fiduciário.

Alega a violação do art. 114 do CPC/2015, visto que, "por ser terceiro adquirente do imóvel objeto do (inexistente) leilão supostamente nulo, deveria ter sido incluído na ação principal ou chamado a integrar a lide, na qualidade de litisconsorte necessário e, conseqüentemente, citado, ou ao menos intimado para recorrer, uma vez que a decisão daquela demanda repercutiria (e repercute) em sua esfera de direitos" (e-STJ fl. 6).

Requer tutela de urgência para suspender o cumprimento da decisão rescindenda até o julgamento da presente ação. No mérito, o provimento para (e-STJ fl. 32):

(d.1) reconhecer os erros de fato da decisão rescindenda elencados nesta inicial e, assim, desconstituir a decisão rescindenda para, conseqüentemente, julgara ação originária improcedente; ou, caso assim não se entenda;

(d.2) reconhecer a manifesta violação da decisão rescindenda à norma jurídica acima descrita e, assim, desconstituir a decisão rescindenda para, conseqüentemente, anular toda a ação originária, reabrindo o processo primitivo desde a fase de conhecimento, com a determinação de inclusão do ora autor RAPHAEL no polo passivo daquela demanda;

[...]

É o relatório.

Decido.

Na origem, a parte ré ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do contrato de compra e venda e requerendo a suspensão do leilão marcado para o dia 30/01/2019 (e-STJ fls. 242/259). Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (e-STJ fls. 101/104).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 230/231):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO PARA A PURGA DA MORA. CIÊNCIA DAS DATAS DOS LEILÕES. DIREITO DE PREFERÊNCIA NÃO EXERCIDO. REQUISITOS DA LEI 9.514/97 CUMPRIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

- Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que, após julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, quanto ao pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

- Na hipótese, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. O imóvel, submetido à alienação fiduciária em garantia, permanece na propriedade do agente fiduciário, até que sejam adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante, na medida em que o inadimplemento dos deveres contratuais enseja a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos termos dos artigos 22 e 26.

- Da leitura dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/1997, alterada pela Lei 13.465/17, observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, prevista na Lei 9.514/97, a fim de reputar o procedimento válido.

- Nos termos do § 4º, do art. 26, quando o fiduciante encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, caberá à CEF promover sua intimação para purgar a mora, através de edital, consoante ocorreu na espécie. Persistindo a inadimplência, a propriedade será consolidada em seu favor, consoante o disposto no § 7º, do mesmo artigo, revelando, destarte, o cumprimento, pelo agente financeiro, da legislação que rege a matéria.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que o regramento disposto no aludido dispositivo foi devidamente observado, conforme certidões carreadas aos autos, expedidas pelo Cartório do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do RJ, tendo restado frutífera a diligência. Noutro eito, verifica-se que a parte mutuária foi cientificada que o

imóvel seria levado à hasta pública, bem como das respectivas datas. Portanto, a notificação dos mutuários para a purgação da mora ocorreu de forma regular.

- A certidão exarada por oficial de Cartório de Títulos e Documentos usufrui de presunção de veracidade, de natureza jûris tantum de certeza, não elidida por prova em contrário pela parte autora.

- Regularmente notificada a parte autora, não há previsão legal que imponha sua intimação pessoal acerca da realização do leilão. Logo, sua ausência não configura ilegalidade. A notificação pessoal da dívida é o momento oportuno para purgação da mora, sendo o futuro leilão uma consequência lógica, caso não haja o pagamento do montante devido. Precedentes desta Corte colacionados.

- Nessa esteira, esta Eg. Oitava Turma Especializada assentou, recentemente, que “ a comunicação do devedor acerca das datas dos leilões (art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97) tem por finalidade apenas assegurar o direito de preferência do devedor para a aquisição do imóvel, previsto no § 2º-B, ambos introduzidos pela Lei n. 13.465/2017, mediante pagamento da integralidade da dívida acrescida dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos” (AC 5000201-62.2019.4.02.5006, DJe 06.08.2021).

- Nos contratos com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, caso não cumpra a obrigação pactuada, uma vez que o imóvel é gravado com direito real, não podendo o autor alegar desconhecimento da cláusula impositiva (art. 22 da Lei nº 9.514/97).

- Não restou configurada a atuação ilícita ou abusiva da ré que justifique a anulação do procedimento de consolidação da propriedade na via judicial.

- Recurso dos autores desprovido, majorando-se os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor anteriormente fixado pelo Juiz a quo, conforme prevê o artigo 85, § 11, do CPC/15, observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015, por ser a parte apelante beneficiária da gratuidade de justiça.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 829/831). Irresignada, a parte recorrente apresentou agravo e, nos referidos autos (AREsp n. 2.091.304/RJ), o Ministro Moura Ribeiro proferiu decisão estabelecendo que (e-STJ fls. 46/48):

O TJRJ negou provimento a apelação de ALMIR e outra, sob o fundamento de que o devedor fiduciário foi notificado pessoalmente para purgar a mora, mas como não o fez, consolidou-se a propriedade em favor da CEF, sendo desnecessário a notificação pessoal

comunicando dia e hora da realização do leilão extrajudicial.

A respeito do tema, a jurisprudência dominante desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, ainda que tenha sido previamente intimado para purgação da mora nos exatos termos do art. 26 da referida lei.

[...]

De fato, nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial (AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 22/3/2017).

À luz da jurisprudência destacada, verifica-se que o acórdão recorrido deve ser reformado porque não decidiu em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Aplica-se ao caso a Súmula n. 568 do STJ: *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, afim de reconhecer a nulidade do leilão, em virtude da necessidade de intimação do devedor quanto à alienação do imóvel extrajudicialmente.

Invertam-se os ônus da sucumbência, conforme valores fixados na origem.

Publique-se. Intime-se.

A presente ação rescisória visa desconstituir a decisão monocrática proferida no AREsp n. 2.091.304/RJ.

A ação está fundamentada na: a) existência de erro de fato – quanto ao tipo de de garantia do negócio jurídico e à realização de leilão no ano de 2019 e b) violação da norma jurídica, indicando afronta ao art. 114 do CPC/2015, pois devida a sua participação nos autos como litisconsorte necessário.

Erro de fato – art. 966, VIII, § 1º, do CPC

A inicial aponta que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ao considerar que a hipótese dos autos trataria de alienação fiduciária, pois a garantia estabelecida no contrato de compra e venda seria a hipoteca, não exigindo neste caso a intimação da parte quanto à realização de leilão. Destaca, ainda, erro quanto à existência de leilão, visto existir comprovação de sua realização no ano de 2019.

Segundo o Código de Processo Civil, a ação rescisória por erro de fato exige os seguintes requisitos:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado

Sobre o erro de fato, a jurisprudência aponta os seguintes requisitos para sua consideração:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - AÇÃO CONDENATÓRIA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM - RECURSO ESPECIAL QUE AFASTOU A CONDENÇÃO DE UM DOS REQUERIDOS POR AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A via processual da ação rescisória não se presta a rediscutir a matéria já apreciada nos autos originários, nem mesmo a analisar a Justiça da decisão.

2. "O conhecimento da ação rescisória, fundada em erro de fato, pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato e que seja ele resultante de atos ou documentos da causa." (AR n. 6.793/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 14/6/2022).

3. Rever a conclusão do acórdão rescindendo é inviável na espécie, tendo em vista que não houve manifesta violação à norma jurídica, ofensa à coisa julgada nem erro de fato a autorizar esta excepcional providência.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR n. 5.977/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023 – grifei.)

Quanto ao primeiro fato – não ser o presente caso alienação fiduciária – verifica-se que a CEF faz constar na sua contestação que (e-STJ fl. 411):

A alienação fiduciária é regulada pela Lei n.º 9.514 de 20 de novembro de 1997 tratando-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, com o escopo de garantia, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Conforme declara o autor em sua peça inicial, foi firmado entre as partes um contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

O TRF da 2ª Região reconheceu no acórdão que (e-STJ fl. 226):

Na hipótese, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. O imóvel, submetido à alienação fiduciária em garantia, permanece na propriedade do agente fiduciário, até que sejam adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante, na medida em que o inadimplemento dos deveres contratuais enseja a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos termos dos artigos 22 e 26.

Verifica-se que a Justiça Federal, portanto, apreciou a questão, estabelecendo que a hipótese dos autos seria de contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, aplicando as normas legais pertinentes. A decisão rescindenda não incorreu em erro, visto que, do exame das peças processuais dos autos, manteve o fundamento do Tribunal de origem de que a demanda discutia alienação fiduciária.

A jurisprudência do STJ considera inviável ação rescisória que demande prévio reexame dos fatos da causa e das provas com o propósito de reparar eventuais injustiças. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. TESTAMENTO PÚBLICO. FORMALIDADES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO ATO TESTAMENTÁRIO. SUPERAÇÃO. VONTADE REAL DA TESTADORA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA VONTADE SOBERANA DO TESTADOR. PREPONDERÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS POR ATO EXCLUSIVO DO TABELIÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

[...]

7. Saliente-se que a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las. Precedentes.

[...]

9. Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 6.052/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 20 DO CPC/1973. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA SENTENÇA. DECLARATÓRIA OU CONDENATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Ação rescisória proposta contra a autora de ação ordinária e contra seus advogados, buscando o autor desta rescisória que os respectivos honorários advocatícios, arbitrados em percentual sobre o valor da causa, incidam sobre o valor da condenação.

[...]

4. Ausente violação direta à lei, tendo em vista que a questão jurídica fundamental nestes autos, sem a qual não há como admitir a ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC/1973, é definir a natureza jurídica – condenatória, declaratória, constitutiva ou desconstitutiva etc. – da sentença, que foi restabelecida no acórdão rescindendo. Em tal contexto, a suposta contrariedade ao referido dispositivo processual, se reconhecida, seria meramente reflexa, não direta ou frontal, o que impede a viabilidade da ação rescisória, na linha da jurisprudência do STJ.

[...]

6. Ação rescisória julgada extinta por ilegitimidade passiva no que se refere à autora da ação ordinária e pedido rescisório julgado improcedente quanto aos demais réus.

(AR n. 5.958/TO, da minha relatoria – designado para lavrar o acórdão –, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/11/2021.)

O segundo fato que ampara a rescisória (art. 966, VIII, do CPC) consiste na tese de inexistência de leilão.

Consta na petição inicial da ação de revisão contratual que os autores requerem a suspensão do leilão que seria realizado no dia 30/01/2019, relatando que (e-STJ fl. 244):

No ano de 2017, foi notificado sobre o primeiro leilão do imóvel, no valor de R\$ 188.000,00, não havendo proposta.

No dia 23/01/19, recebeu a visita de um corretor de imóvel solicitando que mostrasse o apartamento, pois o imóvel iria a leilão e teria

interesse em comprá-lo. Em ato contínuo, entrou no site da CEF e constatou que seu imóvel irá a leilão no dia 30/01/19, quarta-feira, às 10h, no valor de R\$ 105.000,00.

Ressalta que não recebeu nenhuma notificação sobre o segundo leilão.

Na contestação (e-STJ fls. 404/440), a CEF não apresentou qualquer tese com fundamento na inexistência do leilão do dia 30/01/2019.

Assim como, na sentença (e-STJ fls. 101/104) e no acórdão do TRF da 2ª Região (e-STJ fls. 225/232) não consta nenhuma afirmação de que o leilão do dia 30/1/2019 não teria ocorrido.

No recurso especial (e-STJ fls. 755/778), a parte recorrente persiste na tese de que no "ano de 2019, o imóvel foi uma vez mais levado a leilão sem que tenham sido devidamente notificados os ora recorrentes" (e-STJ fl. 757). Nas contrarrazões, a CEF não apresentou qualquer argumento referente a inexistência do leilão (e-STJ fl. 818/822).

O Autor, por sua vez, não demonstrou existir nos autos elemento que fundamente a tese de inexistência do leilão do dia 30/1/2019. Portanto, a decisão rescindenda, julgou a lide nos termos em que a questão foi apresentada durante todo o procedimento no juízo da origem, a saber: ausência de intimação de leilão realizado no ano de 2019.

Além disso, para colher a tese da parte autora seria necessária a análise dos fatos da causa e das provas. Tal circunstância é vedada pela jurisprudência desta Corte Superior que estabelece que a "ação rescisória é inviável quando demande prévio reexame de fatos da causa e das provas com o propósito de reparar supostas injustiças" (AR n. 5.310/SC, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 7/3/2024, DJe de 8/4/2024).

Violação da norma jurídica – art. 966, V, do CPC

O autor sustenta também violação do art. 114 do CPC2015, aduzindo que deveria ter integrado a lide como litisconsorte necessário.

No entanto, a tese proposta não pode fundamentar a ação rescisória amparada no art. 966, V, do CPC, pois se exige afronta direta à norma.

A jurisprudência desta Corte Superior exige que o aresto rescindendo tenha discutido o tema objeto da rescisória, para que se possa caracterizar manifesta violação da norma jurídica.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. TESTAMENTO PÚBLICO. FORMALIDADES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO ATO TESTAMENTÁRIO. SUPERAÇÃO. VONTADE REAL DA TESTADORA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA

VONTADE SOBERANA DO TESTADOR. PREPONDERÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS POR ATO EXCLUSIVO DO TABELIÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Inicialmente, ressalte-se que as hipóteses de cabimento desta ação rescisória submetem-se ao regramento disposto no Código de Processo Civil de 2015, pois visa à rescisão de sentença cujo trânsito em julgado se deu no dia da entrada em vigor do referido diploma adjetivo, em 18/3/2016, em conformidade com a deliberação da Segunda Seção na Questão de Ordem na AR n. 5.931/SP.

2. A controvérsia central da presente demanda refere-se à definição do malferimento à norma jurídica (arts. 1.632 e 1.634, parágrafo único, do CC/1916; e 97 da CF/1988), a ensejar a rescisão do acórdão rescindendo e, via de consequência, a procedência da originária ação anulatória proposta pelo autor desta rescisória, declarando-se a nulidade do testamento de sua ex-esposa por vício formal.

3. A violação manifesta à norma jurídica ensejadora da propositura da ação rescisória pressupõe o efetivo debate a seu respeito no julgado rescindendo e a interpretação evidentemente infundada, segundo a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em voga, a cláusula de reserva de plenário não foi debatida no acórdão rescindendo, sendo insuscetível, portanto, de conhecimento no âmbito da rescisória.

[...]

9. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 6.052/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADES NO PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA E LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÕES ARGUMENTATIVAS. NÃO ADMISSÃO. ANISTIA. AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. As questões referentes à litispendência e à nulidade na condução do processo administrativo não foram objeto de exame no acórdão rescindendo. Por essa razão, não podem ser analisadas nos presentes autos.

[...]

5. Ação rescisória improcedente. (AR n. 5.864/MS, Rel. Ministro

No mesmo sentido, condicionando que a matéria objeto da rescisória tenha sido enfrentada no acórdão rescindendo, cito: AR n. 6.047/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2022; AR n. 5.980/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 3/12/2021; AgInt nos EDcl na AR n. 6.230/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/6/2021; AgInt na AR n. 6.477/DF, da minha relatoria, DJe 22/8/2019.

No caso, o acórdão rescindendo não tratou da tese de litisconsórcio necessário, razão pela qual não existe violação clara e evidente da norma jurídica.

Portanto, não prospera a ação rescisória fundada na violação manifesta da norma jurídica (art. 966, V, do CPC).

A presente demanda, portanto, revela-se manifestamente incabível à luz do que consta da própria inicial e do acórdão rescindendo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XVIII, "a" do RISTJ e 485, I, do CPC/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Publique-se e intimem-se.

Primeiramente, quanto a alegada impossibilidade de indeferimento da rescisória.

No que diz respeito à tese de impossibilidade de julgamento monocrática da presente ação rescisória, sem razão a agravante. O "art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o Relator a negar seguimento a pedido se manifestamente incabível, como ocorre na presente ação" (AgRg na AR n. 4.224/BA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2009, DJe 16/9/2009).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO FERIADO LOCAL.

1. Cuida-se de ação rescisória.
2. O feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente.
3. Admite-se o indeferimento de plano da petição inicial de ação rescisória que confronta orientação pacificada pela Corte, a revelar a manifesta

improcedência do pedido. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt na AR n. 7.579/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALTA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em coisa julgada envolvendo ação cominatória e indenizatória por uso indevido de marca proposta contra empresa que utiliza marca semelhante à da autora, que tramitou na Justiça Comum estadual, e ação de nulidade de registro marca, proposta pela mesma autora contra a idêntica empresa e contra o INPI, decidida na Justiça Federal. Os elementos da demandas são diversos (art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

2. Admite-se o indeferimento liminar da ação rescisória quando manifestamente improcedente o pedido (AglInt na AR n. 5.974/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/6/2020, DJe 5/6/2020).

3. Inadmitida liminarmente a ação rescisória, o comparecimento espontâneo da parte ré para se defender, mediante impugnação ao agravo interno, resulta na angularização da relação processual (art. 239, § 1º, do CPC/2015), devendo ser arbitrados honorários em seu favor. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt na AR n. 6.868/DF, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

Em relação à tese de erro de fato, esta Corte Superior entende que a "ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AglInt na AR n. 6.991/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Quanto ao tipo de garantia do negócio jurídico, destacou-se na decisão agravada que tanto na contestação da CEF, quanto no acórdão do TRF da 2ª Região ficou consignado que a hipótese dos autos tratava de contrato de compra e venda com alienação fiduciária, tendo sido apreciada a questão com fundamentação na legislação pertinente.

Quanto à realização do leilão no ano de 2019, a petição inicial da ação de

rescisão contratual relata que, no "dia 23/01/19, recebeu a visita de um corretor de imóvel solicitando que mostrasse o apartamento, pois o imóvel iria a leilão e teria interesse em comprá-lo. Em ato contínuo, entrou no site da CEF e constatou que seu imóvel irá a leilão no dia 30/01/19, quarta-feira, às 10h, no valor de R\$ 105.000,00" (e-STJ fl. 1.965).

A contestação da CEF não impugna a tese de que foi realizado leilão no ano de 2019, bem como na sentença e no acórdão não há qualquer referência à inexistência do leilão de 2019. E a alegação de que houve leilão no ano de 2019 prossegue no recurso especial e nas contrarrazões da CEF.

Portanto não há falar em erro de fato, visto que da análise das peças processuais dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que a lide tratava de alienação fiduciária, bem como analisou a falta de notificação de leilão realizado no ano de 2019.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.321.300/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. INEXISTÊNCIA

DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUANTO AO FATO SOBRE O QUAL A AUTORA ALEGA A OCORRÊNCIA DE ERRO. Ação rescisória não se presta à correção de injustiças ou reapreciação da prova. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 6.068/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 5/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA Ação rescisória. Acórdão rescindendo. Corte especial. Embargos de divergência. Militar temporário. Incapacidade definitiva para o serviço militar. Acidente. Atividade esportiva alheia ao serviço. Reforma. Impossibilidade. Erro de fato. Descaracterização. Violação direta e literal de lei. Inexistência. Reexame de provas. Via processual inadequada.

1. "A ação rescisória fundada em erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 485, IX, §§ 1º e 2º), pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de

conduzir à modificação do resultado do julgamento, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito" (AR n. 6.258/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2021, DJe 18/12/2022 - grifei).

2. No presente caso, a alegação de que o acidente incapacitante do autor não teria ocorrido durante a prática esportiva alheia ao serviço militar temporário, mas em decorrência da atividade castrense, foi objeto de enfrentamento no acórdão rescindendo, não se podendo cogitar, portanto, de erro de fato.

3. A ação rescisória, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

4. Como está claro no acórdão rescindendo, o acidente que acarretou a incapacidade para a atividade castrense decorreu de prática esportiva alheia ao próprio serviço militar. Com isso, a violação da lei, se reconhecida sob esse enfoque, será meramente reflexa, dependendo da prévia constatação de equívoco na apreciação das provas dos autos, o que não se admite na via rescisória, que não constitui sucedâneo recursal.

5. Inalterado o contexto fático dos autos quanto à origem da incapacidade, não há falar em afronta direta e literal a disposição de lei, sendo certo que o acórdão rescindendo está assentado em acórdão da própria CORTE ESPECIAL sobre a mesma matéria (EREsp n. 1.123.371/RS, Relator originário Ministro OG FERNANDES, Relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 19/9/2018, DJe 12/3/2019), que solucionou divergência entre a QUINTA a SEGUNDA TURMAS.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na AR n. 7.123/MS, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Em relação à alegada violação do art. 114 do CPC/2015, melhor sorte não socorre a parte. A "ação rescisória fundamentada na suposta violação da literal disposição de lei não é cabível quando a questão jurídica invocada pelo autor não tenha sido decidida no acórdão rescindendo" (AR n. 5.310/SC, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 7/3/2024, DJe de 8/4/2024).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL, EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO

ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - Conquanto não seja exigido o requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória, é necessário que a questão objeto da controvérsia tenha sido expressamente analisada, sob pena de sua utilização como sucedâneo recursal. Precedentes.

[...]

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt na AR n. 7.637/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO EXPEDIENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ação rescisória fundamentada no art. 966, V, do NCPC só é admitida quando a interpretação dada pela decisão rescindenda seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

3. Se, ao contrário, a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece acolhimento, sob pena de se instaurar, por meio dessa excepcional via processual, uma nova instância recursal.

4. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.

5. Decisão rescindenda que reconheceu a prescrição da pretensão de indenização por lucros cessantes. Ausência de manifesta violação de norma jurídica, a impor o julgamento de improcedência do pleito rescisório.

6. Os argumentos trazidos neste agravo interno são incapazes de infirmar o entendimento da decisão agravada.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl na AR n. 6.616/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na AR 7.756 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0297330-9

Número de Origem:
50040565520194025101

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR : RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO

ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856

LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032

ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132

DANIEL DE SANTANA DEJOS - RJ205982

PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713

RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320

RÉU : ALMIR RIBEIRO LIMA

RÉU : CELIA MARIA ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO

ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856

LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032

ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132
DANIEL DE SANTANA DEJOS - RJ205982
PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
AGRAVADO : ALMIR RIBEIRO LIMA
AGRAVADO : CELIA MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, pela parte: AGRAVANTE:
RAPHAEL VICTOR CIPRIANO DA ROCHA COELHO.

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de novembro de 2024